

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10494.000579/2007-34
Recurso nº 343.243 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3101-00.261 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria II/IPI
Recorrentes SUNSHINE INFORMÁTICA LTDA E OUTRO. E DRJ-
FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALSIDADE.

Incontrovertida a ocorrência da Importação por meio clandestino. Prova robusta no sentido de que os produtos importados eram regularizados por meio de notas fiscais frias.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Não configurada a ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, em razão da ausência do Registro das Declarações de Importação (DI), dada a entrada clandestina das mercadorias no território nacional.

FALTA DE REGISTRO DI. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 83, I - LEI Nº 4.502/64. INDEVIDA MAJORAÇÃO DE 20% SOBRE A MULTA.

Aplicável a multa do artigo 83, I da Lei nº 4.502/64 em razão da entrega a consumo das mercadorias importadas clandestinamente.

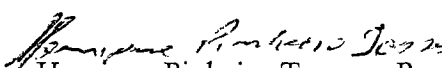
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. SÓCIO DE FATO.

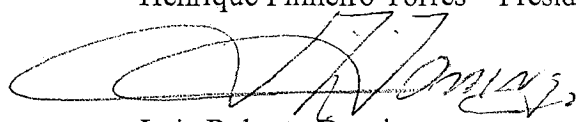
Comprovada a condição de sócio de fato da autuada, além de restar demonstrada sua atuação como preposto desta, configurando sua responsabilidade solidária, em vista, ainda, do atendimento aos requisitos previstos pelo artigo 135 do CTN.

Recursos de Ofício e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.


Henrique Pinheiro Torres – Presidente


Luiz Roberto Domingo

EDITADO EM: 04/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se do processo administrativo nº 10494.000579/2007-34 instaurado como resultado das investigações realizadas pela Polícia Federal, denominadas de “Operação Plata”, em que se constatou a entrada clandestina e massiva de produtos estrangeiros em Território Nacional.

Em virtude destas investigações, chegou-se à empresa, ora Recorrente, SUNSHINE INFORMÁTICA LTDA.

Esta empresa, conforme consta dos autos (Fls. 24, 25, 1.236 e 1.239) foi criada numa parceria formada entre Régis Thumé Karam, que também figura como recorrente nestes autos, e Sérgio Fernando Meneghel Colla.

Neste sentido, cumpre relatar que Régis Thumé Karam figura como sócio da empresa COMERCIAL RTK LTDA., sendo Sérgio Fernando seu sócio de fato no empreendimento. (fls. 25).

Assim, em decorrência de alegados “motivos de ordem administrativo-fiscal”, Régis e Sérgio Fernando entenderam por bem criar a empresa SUNSHINE INFORMÁTICA LTDA., sendo que Régis não figuraria no contrato social, porém sua participação na administração da empresa restou comprovada com base nos documentos de fls.1.236 e 1.239.

Consta, ainda que, de acordo as fls.24 destes autos, as atividades da empresa SUNSHINE se confundiam de modo evidente com as atividades exercidas pela RTK.

Identificadas estas questões de fato relatadas na informação fiscal que ampara o lançamento, deve ser salientado ainda que, em decorrência da referida “Operação Plata”, constatou-se que as empresas acima realizavam compras constantes no exterior e os produtos importados não passavam pelo devido crivo alfandegário, adentrando, portanto, no País, de

modo clandestino, contando com a colaboração de funcionários alfandegários do país exportador e do Uruguai, antes da entrada no Brasil, conforme se constata às fls.63.

Durante as investigações realizadas foram apreendidos computadores de propriedade das empresas, em que estavam gravadas inúmeras mensagens eletrônicas, datadas de 2004 e 2005, nas quais constavam contatos de ordem comercial com o exterior, no objetivo claro de aquisição de mercadorias estrangeiras.

Nota-se, ainda que, inobstante estas negociações, a única Declaração de Importação registrada pelas empresas, data de novembro de 2005 (fls. 51), sendo, portanto, posterior a grande parte do volume de mercadorias negociado. Salientado-se, inclusive, o trecho da conversa eletrônica de fls.55 e 57, em que constam datas de embarque em março e abril deste ano.

A fiscalização empreendida pela Autoridade Administrativa constatou que o ingresso das mercadorias importadas no estabelecimento da fiscalizada se dava por meio de notas fiscais emitidas por empresas brasileiras, cujo objeto eram os produtos de informática importados, conforme fls.63.

Diante de todo este contexto, surgiram dúvidas acerca da idoneidade destas notas, que foram objeto de investigação minuciosa, que, por sua vez, concluiu-se tratar de notas fiscais “frias” emitidas por empresas inabilitadas ou por meio de clonagem, constando ainda o fato de que a numeração conferida aos documentos analisados não eram compatíveis com a numeração que deveriam ser utilizadas, caso as empresas “emissoras” estivessem habilitadas para tanto. (fls. 30 a 51).

Diante disso, a fiscalização estabeleceu o nexos entre as notas fiscais “frias” e as mensagens trocadas com o exterior em negociações de compra das mercadorias importadas, ficando evidenciado que tais documentos tinham apenas o condão de dar aparente regularidade aos produtos para comercialização dentro do Brasil.

Com isso, a Autoridade Fiscal autuou a empresa SUNSHINE INFORMÁTICA LTDA. em virtude da entrada clandestina das mercadorias constantes das referidas notas fiscais (frias), dada a ausência de recolhimento dos tributos decorrentes da atividade de importação, acrescendo os valores apurados dos respectivos consectários legais.

Assim, foram cobrados Imposto de Importação (Decreto nº4.543/02), Pis/importação (Lei 10.865/04 e Decreto nº 4.543/02) e Cofins/importação (Lei 10.865/04 e Decreto nº 4.543/02), bem como procedeu-se à cobrança da penalidade prevista pelo art. 83, I da Lei 4.502/64.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deixou de ser cobrado, dado o entendimento fiscal no sentido de não ter ocorrido o fato gerador desse tributos (artigo 2º, I da Lei nº 4.502/64).

Cada um dos tributos foi objeto de Auto de Infração específico, conforme fls. 08 a 17., tendo sido os mesmos impugnados pelos ora Recorrentes, dentro do prazo legal, conforme se observa às fls.1.509 a 1.548.

A impugnação foi apreciada pela DRJ competente – Florianópolis/SC – cujo Acórdão foi assim ementado:



“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - II

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DESCAMINHO. TRIBUTOS.

Em nosso ordenamento jurídico, além do tratamento previsto no código penal, o dano ao erário provocado pelo descaminho foi objeto de disciplina instituída no âmbito dos tributos internos, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, que dá supedâneo ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. As normas constantes da legislação aduaneira que tratam das hipóteses ali conceituadas como dano ao erário não alcançam os caos em que fugindo do controle aduaneiro, as mercadorias tenham sido introduzidas clandestinamente no país, sem deixar vestígios de submissão ao despacho de importação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005.

MULTA. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO. MERCADORIA ESTRANGEIRA ILEGAL.

Aplica-se a multa igual ao valor comercial da mercadoria aos que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente, prevista no artigo 83, I, da Lei 4.502/1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/1968.

Lançamento Procedente em Parte”

A parte dispositiva da decisão fez constar que o julgamento dividiu-se em duas partes, a saber:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar procedente em parte o lançamento. Por unanimidade de votos, foi excluída parte do crédito tributário correspondente à redução da base de cálculo da multa prevista no artigo 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964. Por voto de qualidade, foi excluído da exigência o valor referente aos tributos exigidos e seus consectários; vencidos o relator e o julgador Emerson da Silva Cabral. Vencido, também, o julgador Cícero Pereira Peres Martins que votou pela improcedência do lançamento.

Interessante ressaltar pontos do voto vencido e do voto vencedor, que necessariamente serão objeto de análise, conforme segue:

Voto Vencido (fls. 1.578):

[...] não prospera o argumento de que não pertence ao quadro social da autuada. Como se verificou, Régis Thumé Karam é sócio de fato da autuada e, além dessa condição, atuou diretamente nas operações de importação ilegais e na comercialização das mercadorias descaminhadas [...] Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedentes em parte os lançamentos constantes do presente processo, exonerando crédito tributário no valor de R\$287.694,61, relativo a parcela



da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo Decreto nº 400/1968.

Voto Vencedor (fls. 1.579):

Dessa maneira, por falta de previsão legal que contemple a presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre a importação, nas situações em mercadorias foram introduzidas no ciclo econômico mediante a prática do descaminho, voto pela improcedência parcial do lançamento. Em face da concordância com a proposta do relator originário para redução da base de cálculo da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo Decreto nº 400/1968, voto para excluir da exigência o valor de R\$ 287.694,61. Exonerado também o valor de R\$ 1.154.150,80, correspondente aos impostos exigidos e seus consectários. Mantida a exigência no valor de R\$ 1.438,05.

Com base no decidido, a DRJ recorreu de ofício da parte exonerada, e intimados, em 30/07/2008 e 14/07/2008, respectivamente, os Recorrentes SUNSHINE e RÉGIS THUMÉ KARAM apresentaram Recurso Voluntário, em 11/08/2008, alegando em síntese que:

(i) deve ser mantida a decisão proferida em primeira instância, em que restou determinada a exclusão do Imposto de Importação, Cofins/importação, Pis/importação e de seus respectivos consectários;

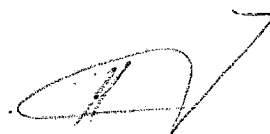
(ii) a base de cálculo da multa aplicada, com base no artigo 83 da Lei 4.502/64, teria sido arbitrada sem lastro na legislação aplicável, protestando, assim, pela exclusão do crédito tributário relacionado.

(iii) inexistiu procedimento regular suficiente para embasar o arbitramento da multa – com acréscimo de 20% – prevista pelo artigo 83 da Lei 4.502/64, sendo que este dispositivo prescreve como sua base de cálculo o valor que é atribuído à mercadoria pela nota fiscal;

(iv) a autuação realizada teria levado em consideração notas fiscais desacreditadas pela própria fiscalização, o que impossibilitaria o arbitramento nos moldes em que foi realizado;

(v) protesta, ainda, pela irregularidade da sujeição passiva atribuída ao Sr. Régis Thumé Karam, posto que o mesmo não seria solidariamente responsável por não constar como sócio no Contrato Social da empresa **SUNSHINE INFORMÁTICA LTDA.**

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interposto contra decisão da DRJ-Florianópolis/SC, que, por maioria de votos, considerou procedente em parte o lançamento. Sendo que, por unanimidade votos, foi excluída parte do crédito tributário em decorrência da redução da base de cálculo da multa prevista no art. 83, I da Lei nº 4.502, de 1964; e por voto de qualidade foi excluído da exigência o valor referente aos tributos exigidos e seus consectários.

Passo a analisar todas as questões levantadas nas razões recursais:

Para uma correta análise deste tema é imprescindível uma prévia observação das provas que instruem o presente processo administrativo, dada necessidade de se estabelecer o nexo causal entre a atuação fiscal, objeto deste processo, e as fraudes constatadas ao longo das investigações.

Seguindo uma cronologia lógica e sucinta, deu-se a atuação da empresa SUNSHINE na aquisição e comercialização de produtos estrangeiros, diretamente de seus fornecedores no exterior, de acordo com registro de conversações eletrônicas obtidos de seus computadores, apreendidos pela Polícia Federal. (fls. 52 a 66).

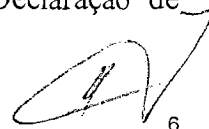
Apurou-se, ainda, que, apesar deste contato direto com fornecedores estrangeiros ocorrer em larga escala, não se encontram registros fiscais de despachos aduaneiros por que deveriam passar estas mercadorias, inexistindo, inclusive Declarações de Importação, necessárias para a apuração dos tributos devidos em decorrência da entrada dos produtos no País, com exceção feita à apenas uma única DI datada de novembro de 2005 (fls.29 e 51).

Diante desta situação, no mínimo contraditória, aprofundaram-se as investigações e foram encontradas notas fiscais de compra de produtos, de origem estrangeira, porém, que teriam sido adquiridos de empresas importadoras nacionais.(fls.31 a 37)

Com isso, a procedência destes produtos estaria perfeitamente justificada, se não fosse um detalhe importante: constatou-se que estas notas fiscais são falsas (fls.38 a 51) e teriam sido emitidas fraudulentamente, aproveitando-se de dados cadastrais de empresas tidas oficialmente como inabilitadas, além de existirem algumas notas clonadas, conforme fls.38.

Assim, dentro deste contexto, as peças começaram a se encaixar, posto ter sido encontrado o liame conectivo entre a entrada clandestina das mercadorias no Brasil e sua venda no mercado consumidor interno, devidamente regularizadas por meio das notas fiscais “frias” encontradas, não restando dúvidas, portanto, acerca da ocorrência dos fatos geradores relativos aos tributos devidos quando da entrada de produtos em território nacional, posto que estes bens realmente ingressaram em nossas fronteiras.

Diante desta contextualização, nota-se a ocorrência de uma situação interessante: as referidas mercadoria importadas, aqui mencionadas, ingressaram no território nacional de modo clandestino e, portanto, sem a devida formalização da Declaração de Importação.



E, adjacente a isso, temos que as mesmas já foram imediatamente postas em circulação, regularizadas por meio de notas fiscais frias.

Esta sistemática nos faz concluir pela inoccorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre a importação, por força do disposto pelo artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Ora, mesmo que estas mercadorias tenham adentrado no Brasil, elas foram despachadas para consumo sem o devido registro da Declaração de Importação, sendo este o momento eleito pelo legislador como o da incidência da regra-matriz dos tributos lançados por este Auto de Infração.

Sendo, portanto, de rigor que se mantenha o posicionamento adotado pelo julgamento de primeira instância, para que se exclua o valor correspondente aos tributos referidos nestes autos.

Ultrapassada esta primeira questão, passamos a analisar a multa do art. 83, inciso I da Lei n. 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Neste sentido, coaduna-se com o entendimento de que a mesma é devida, não assistindo razão, portanto, aos Recorrentes em sua argumentação.

Com isso, sabe-se que o enunciado prescritivo contido no artigo 83 *caput* da Lei 4.502/64 autoriza o fisco a obter o valor da penalidade por duas formas distintas, quais sejam: o valor comercial da mercadoria ou o valor que lhe é atribuído na nota fiscal.

Frise-se que essa informação (valor da nota fiscal) está muito mais direcionado ao documento fiscal de saída, por expressar o valor de mercado da venda, do que o valor da nota fiscal de entrada (dado o fato de os bens já terem sido vendidos).

Assim, ainda que regular a prescrição da penalidade pelo valor da nota fiscal de entrada, esta favoreceu, e muito, o contribuinte infrator. Contudo, não cabe reparo no lançamento por conta dessa eleição, uma vez que, a norma legal não dá uma definição estrita quanto à nota fiscal que deve ser considerada.

Ocorre que, na tentativa de minimizar os efeitos da escolha da nota fiscal de entrada, como supedâneo à apuração do valor da multa, a autoridade fiscal entendeu por bem acrescentar em 20% os valores encontrados.

Entretanto, neste ponto, é imperiosa a observação de que referido acréscimo não merece prosperar, posto que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser mantida a decisão de primeira instância com relação a este aspecto em especial.

Por outro lado, não assiste razão aos Recorrentes quando tentam desconstituir o crédito tributário, com base apenas no argumento de que o aumento em 20%, por ser ilegal, contaminaria todo o Auto de Infração lavrado.



Esta majoração indevida da base de cálculo é de fácil solução, bastando-se deduzir o valor correspondente do total cobrado, o que, diga-se de passagem, já foi realizado ainda em primeira instância, quando da exclusão destes valores.

Não cabe, ainda, razão aos Recorrentes quando fundamentam (fls. 1.598) seu posicionamento no disposto pelo artigo 32 do Decreto 70.235/72, posto que as incorreções a que ele se refere devem estar contidas no bojo das decisões administrativas de primeira instância.

Ocorre que o erro consubstanciado no aumento de 20% aplicado à multa do artigo 83 da Lei nº 4.502/64 é oriundo do ato administrativo de lançamento de ofício, materializado pelo Auto de Infração objeto desta lide.

Desse modo, conclui-se pela aplicabilidade deste referido dispositivo legal, ficando claro, do mesmo modo, que não se pode falar na anulação de qualquer ato ou decisão, com base nestes fundamentos.

Neste sentido, salienta-se, inclusive que, uma vez sanável o erro apontado, é perfeitamente possível que se proceda à sua correção, de modo que, a exclusão total do crédito cobrado teria lugar apenas na hipótese de vício insanável, que macularia todo o trabalho fiscal realizado.

Prosseguindo com a análise dos demais argumentos dos Recorrentes, entende-se, mais uma vez, inexistir razão em seu posicionamento, quando defendem a irregularidade do procedimento que determinou a aplicação da multa prevista pelo artigo 83 da Lei 4.502/64.

Isto se conclui, pois, uma vez excluídos os valores relativos ao acréscimo de 20% sobre a base de cálculo desta multa, o valor remanescente não padece de vícios, posto que é estipulado com base na legislação aplicável, que autoriza a utilização do que vem expresso em notas fiscais.

Nesta oportunidade, mais uma vez, os Recorrentes tocam no mesmo ponto, ou seja, os famigerados acréscimos já excluídos em primeira instância, não trazendo qualquer questão nova – devidamente comprovada – que permita entendimento diverso.

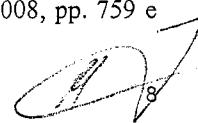
Inclusive, na legislação apontada pelos próprios Recorrentes, às fls. 1.599, percebe-se que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal foi correto e legal, não havendo o que se deconstituir neste caso.

E, para que não reste qualquer dúvida, cumpre destacar que a penalidade, neste caso, foi devidamente aplicada, posto que todos os requisitos legais, suficientes para tanto, foram satisfatoriamente cumpridos, conforme a própria doutrina tem defendido.

No terreno do estudo das infrações e sanções também é utilíssimo o esquema metodológico da regra-matriz, permitindo uma análise minuciosa do suposto, que traz a descrição hipotética do fato ilícito ou infração, e bem assim do conseqüente, que nos leva à prescrição dos elementos que compõem o nexa sancionatório¹.

Com isso, ao analisarmos o disposto pelo artigo 83 da Lei n. 4.502 de 30 de novembro de 1964, conclui-se pela correta aplicação desta penalidade:

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. Noeses, São Paulo: 2008, pp. 759 e 760



Art. 83 – Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Nota-se que a multa no valor igual ao atribuído pela nota fiscal tem cabimento quando produtos entrados clandestinamente no País forem colocados em circulação no mercado de consumo.

E, uma vez tendo sido este exatamente o fato ocorrido no presente, a consequência deve ser a que é atribuída por lei, ou seja, a aplicação da referida penalidade, que, neste caso, foi convertida em multa, também nos moldes do disposto em lei..

Quanto à inidoneidade das notas fiscais, ou seja, a afirmação de que as notas fiscais, que embasam a apuração dos valores da multa discutida e dos tributos lançados, foram declaradas inidôneas pela própria autoridade fiscal e, por este motivo, não poderiam dar suporte à determinação dos valores cobrados, a pretensão dos Recorrentes também não merece prosperar.

A esta conclusão se chega pela simples análise de que a eleição das notas fiscais de entrada beneficiam os Recorrentes, não lhes restando, portanto, motivos para tal insurgência.

Finalmente, o último ponto a se discutir relaciona-se com a alegação de que **Régis Thumé Karam** não teria capacidade para figurar no pólo passivo da presente cobrança, sendo o principal argumento o fato de que ele não figuraria como sócio da empresa SUNSHINE INFORMÁTICA LTDA., conforme se observa no próprio Contrato Social.

Em mais esta pretensão não assiste razão aos Recorrentes, conforme passo a fundamentar.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 dispõe que:

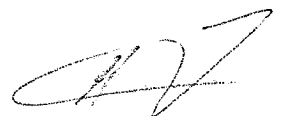
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Diante do texto legal, temos que a sujeição passiva solidária é justificada quando houver a ocorrência de pelo menos um dos requisitos legais acima, estando dentre eles a infração à lei.



No caso em tela, a infração à lei é evidente, posto que resta exaustivamente comprovada a prática da importação clandestina de produtos de informática e que, posteriormente, eram revendidos como se tivesse sido adquiridos em território nacional; sendo que, para dar subsídios a esta fraude, falsificavam notas fiscais.

Isto se constata por meio de prova robusta, constantes destes autos e já devidamente apreciadas em primeira instância.

Assim, uma vez justificada a possibilidade de sujeição passiva solidária, resta analisar a possibilidade de que esta cobrança seja direcionada também contra o Recorrente **Régis Thumé Karam**.

Em primeiro lugar, cumpre destacar cópias (nestes autos, às fls. 1.218 a 1.290) de seu depoimento prestado nos autos do processo-crime nº2005.71.00.042699-6, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal, da subseção judiciária de Porto Alegre/RS – Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nesta oportunidade, o ora Recorrente Régis, declara, em mais de uma oportunidade exercer atividade administrativa e de gerência junto à empresa, também Recorrente, SUNSHINE INFORMÁTICA LTDA, dando a entender, em determinados momentos, que exercia, inclusive, a função de sócio de fato.

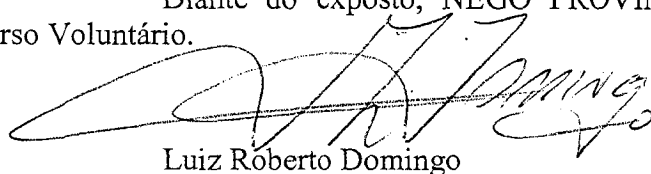
Transcrevemos dois trechos exemplificativos e extremamente valiosos de seu longo depoimento:

Fls. 1.236 – [...] abrimos inicialmente a RTK, depois abrimos a outra, a SUNSHINE [...].

Fls. 1.239 – É o mesmo da RTK. Só dá continuidade ao mesmo trabalho. A única diferença é que quando eu for vender pela SUNSHINE eu compro no distribuidor e peço: “quero comprar, você me tira uma nota pela SUNSHINE para depois eu poder vender pela SUNSHINE”. E também para poder ter créditos independentes, né. Eu abro crédito pela RTK em 10 distribuidores e eles me dão 20, 30 mil para cada distribuidor com o andamento dos trabalhos e na SUNSHINE também, conforme o faturamento da empresa a gente vai abrindo créditos nas empresas...dessa forma, né.

Com isso, diante das irregularidades encontradas e da atividade exercida pelo Recorrente junto à empresa SUNSHINE, o mesmo encontra-se enquadrado nas hipóteses do *caput* e dos incisos II e III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sendo, portanto, correta a sujeição passiva subsidiária do Sr. Régis Thumé Karam.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo